



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Bezerra**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Garante o ressarcimento, por parte do Poder Público, do valor da extorsão sofrida pelas vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro, previstos no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), terão direito a receber do Poder Público ressarcimento no valor da extorsão sofrida.

§ 1º Para a percepção do direito prescrito no *caput*, deverá a vítima requerer o ressarcimento, comprovando o valor da extorsão.

§ 2º O valor do ressarcimento de que trata este artigo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Se o Poder Público não proceder ao ressarcimento no prazo de doze meses, a vítima poderá descontar o valor extorquido no seu imposto de renda, à vista ou de forma parcelada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte, atento à necessidade de garantia da segurança dos cidadãos como um dos postulados da edificação de um verdadeiro Estado Democrático, estabeleceu no art. 144 da Lei Maior que a segurança pública é dever do Estado. Corolário deste preceito, determina o art. 245, ainda não regulamentado, que *a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.*

Malgrado os dispositivos citados, a violência vem crescendo de forma alarmante, denotando a falha das autoridades policiais e judiciárias às quais é confiada a segurança da população.

Na omissão estatal, é preciso que nossa legislação adote mecanismos para mitigar os resultados dolorosos dos sequestros, ao menos no plano material. Muitas vezes, a vítima ou seus familiares se veem em condições financeiras precárias após o pagamento do resgate garantidor da manutenção da vida daquele que teve a desventura de ser pego pelos criminosos.

Quando o Estado não age a contento na garantia de um dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabe ao legislador criar formas de obrigá-lo a assumir a consequência de seu descaso, mediante, entre outras providências, o ressarcimento do valor devidamente corrigido no caso de sequestro, sem o qual fica assegurado, pelo nosso projeto, o desconto no Imposto de Renda do dinheiro perdido para os sequestradores.

Pensamos que a evolução das instituições de um País não prescinde da máxima proteção aos seus habitantes, razão que nos levou a apresentar a presente proposta, que esperamos ver acolhida por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BEZERRA